

A imprescritibilidade da pretensão reparatória dos danos ambientais – Desafios e conexões com direitos indígenas em análise do Recurso Extraordinário n. 654.833/AC

Rodrigo de Melo Pinheiro

Analista do Ministério Público da União. Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Resumo: Após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 654.833/AC, a Suprema Corte brasileira reconheceu o caráter imprescritível da reparação civil dos danos ambientais ocorridos no território brasileiro. Embora tenha sido fixada a tese na Repercussão Geral n. 999, algumas lacunas relevantes permaneceram em aberto, não sendo objeto de enfrentamento direto nas razões de decidir dos votos dos ministros da Suprema Corte, a exemplo da natureza do dano e seu lastro de repercussão, individual ou transindividual, além das questões que envolvem as positivamente constitucionais e os delimitadores temporais de incidência. O caso referencial discutiu a reparação de danos materiais, morais e ambientais decorrentes da extração ilegal de madeira de grande valor em área ocupada originariamente pela comunidade indígena Ashaninka-Kampa, do rio Amônia, situada no Acre, entre os anos de 1981 e 1987. O objetivo deste artigo, assim, foi trazer uma análise acerca das lacunas argumentativas e metodológicas da imprescritibilidade das pretensões ambientais no âmbito do referido julgado, além de buscar soluções para os entraves práticos identificados.

Palavras-chave: Direito Ambiental; dano ambiental; imprescritibilidade; jurisprudência; povos indígenas.

Sumário: 1 Introdução. 2 O trilhar da jurisprudência e normatividade brasileira na imprescritibilidade ambiental. 3 Notas doutrinárias e fundamentações. 4 Notas críticas conclusivas.

1 Introdução

O preciso posicionamento do valor ambiental digno de proteção via tutela específica tem sido historicamente desafiador, sobretudo em razão de obstáculos de segurança jurídica e da nem sempre objetiva percepção da Suprema Corte quanto à perenidade da pretensão de reparação dos danos provocados aos direitos fundamentais coletivamente dimensionados.

No plano internacional, embora se avizinha a tendência de *greening* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como defende Teixeira (2011), não há uma tradição jurisprudencial mais firme relativa à defesa isolada do meio ambiente primário, fazendo-se presente, via reflexa, através da defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais, em uma simbiose, por vezes não elucidativa, com outras esferas de direitos subjetivamente protegidos, tornando ainda mais complexas as tarefas dos julgadores na identificação do tipo de recomposição dos danos ambientais.

As fundamentações corporificadas no julgamento do Recurso Extraordinário n. 654.833/AC dão ensejo a questionamentos diversos quanto à origem do dano ambiental, sua natureza, a relação com os direitos fundamentais, bem como os limites temporais e legais que devem ser balizados para a determinação das obrigações reparatórias ambientais.

Nesse sentido, em que pese uma sentida ausência de normativa brasileira específica quanto ao fenômeno prescritivo ambiental, os ministros da Suprema Corte, em uma primeira camada de discussão, reafirmaram o valor metajurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por essa razão, inerente à vida e imprescritível; e, em outra, prestigiando a segurança jurídica e os delimitadores normativos preexistentes, militaram pela prescrição.

Ao que se verifica, porém, do cotejo das razões justificantes emitidas pelos ministros em seus votos, algumas lacunas relevantes, sob aspecto metodológico e de direito material em discussão, não foram enfrentadas de maneira direta ou deixaram, em certa medida, margem à precariedade do convencimento público.

A matéria posta em julgamento, porém, teve potencial para condensar discussões que tratam do aspecto definidor do tipo de recomposição e

indenização ambiental, bem como da temática envolvendo os direitos fundamentais dos povos originários que usufruem desses territórios.

É importante ressaltar que, no contexto do referido julgado, a jurisprudência pátria já caminhava no sentido de maximizar a proteção ao meio ambiente equilibrado, sendo possível identificar nos Recursos Especiais n. 647.493-SC, de 22 de outubro de 2007, e n. 948.921-SP, de 23 de outubro de 2007, entendimentos que consubstanciam, por exemplo, a vedação ao reconhecimento de um direito adquirido de poluir ou degradar.

O que torna o RE n. 654.833/AC significativo e de atenção para este estudo é que, na tendência de progressividade da tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Poder Judiciário nacional, houve um sincero esforço de se acelerar o despertar da jurisprudência, e, por via indireta, da própria sociedade, para os problemas urgentes que a humanidade enfrenta relacionados aos impactos destrutivos sobre o meio ambiente, que podem minar irreversivelmente as chances de um direito ao futuro.

Adjacente a essa tendência judicial, são imprescindíveis o reforço e a evolução da normatividade ambiental, que, com base na experiência neoconstitucionalista brasileira, já serve, de maneira razoável, à instrumentalização dos julgados sobre a matéria e para a construção de uma linha argumentativa pacificadora das questões em aberto.

2 O trilhar da jurisprudência e normatividade brasileira na imprescritibilidade ambiental

A preocupação com um meio ambiente ecologicamente equilibrado quase sempre foi tratada, ao longo do percurso histórico das sociedades de eticidade antropocêntricas, através da premissa da centralidade irrefutável do homem enquanto “senhor” dos bens naturais.

Com o advento das duas primeiras revoluções industriais, nos séculos XVIII, XIX e XX, houve uma transformação violenta das cadeias produtivas mundiais em razão da pujante demanda pela utilização de matérias-primas e combustíveis fósseis, que permitiram a geração e administração da energia em larga escala, impulsionando a expansão urbana e o desenvolvimento tecnológico das nações.

O novo horizonte de desenvolvimento industrial e suas extraordinárias transformações em todos os âmbitos das sociedades ocidentais, em especial nas relações comerciais globais, fez surgir novas e agressivas demandas pelos bens naturais. Entretanto, no enalço desse frenesi inventivo, o alerta aos governantes e às suas populações sobre os perigos do não desenvolvimento de técnicas de controle e de estudo sobre os impactos da utilização, da liberação, da transformação e do descarte dos dejetos industriais no meio ambiente demorou a chegar.

Após as grandes guerras mundiais e o fracasso do *welfare state*, leciona Bonavides (2007, p. 569-570), houve a necessidade de se consagrarem novas categorias de direitos que abrangessem interesses difusos transindividuais num contexto de valorização da fraternidade e solidariedade internacionais.

Deu-se espaço, portanto, para o desenvolvimento da teoria dos direitos humanos e fundamentais, além de uma crescente positivação das regras protetivas ao meio ambiente, especialmente após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (CNUMA), realizada pela ONU em Estocolmo, em 1972.

A declaração resultante da CNUMA previu a estrita vinculação do meio ambiente com o direito à vida e à solidariedade para o desenvolvimento das nações menos favorecidas economicamente, reforçando o papel judicial na defesa do meio ambiente.

Nesse influxo, sobrevieram as chamadas constituições “verdes”, das quais são exemplos a constituição portuguesa de 1976 e a espanhola de 1978, que influenciaram nossa Constituição de 1988 – mais especificamente a redação do art. 225, apontada como a principal fonte normativa do patrimônio ambiental – e serviram, por assim dizer, à fundação dos chamados Estados Democráticos Sociais de Direito Ambiental, como lembra Amado (2018, p. 46).

O dimensionamento constitucional do Direito Ambiental, a reboque do surgimento do microsistema da defesa dos direitos difusos com o advento da Lei de Ação Popular n. 4.717/1965, da Lei de Ação Civil Pública n. 7.347/1985 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), na vertente da segunda onda de acesso à justiça de Bryant Garth e Cappelletti (1988, p. 50), propiciou a manifestação de

uma consciência acerca da titularidade coletiva do Direito Ambiental e da sua estreiteza com a dignidade humana, merecendo, além de especial positivação material, uma proteção processual.

Na síntese dessa visão e como necessidade de inaugurar uma jurisprudência alinhavada ao pensamento do constituinte, do Legislativo e das doutrinas nacionais e internacionais que levasse em conta a fundamentabilidade do direito ecologicamente equilibrado, sobreveio o julgamento basilar do Mandado de Segurança n. 22.164-0/1995 no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do ministro Celso de Mello.

O flanco aberto pelo julgado acima deu conotação de direito fundamental ao meio ambiente no Poder Judiciário brasileiro, trazendo a nota da *indisponibilidade* e da *inexauribilidade* identificadoras desse direito.

Nessa mesma direção, informa Tavares (2018, p. 102), emergiam conceituações doutrinárias na ambiência dos direitos humanos que oportunamente passaram a ser exploradas pelos juízes em seus julgados, tais como dispositivos hermenêuticos de efeito *cliquet* e *entrenchment*, que deram origem aos princípios da *vedação do retrocesso ecológico* e aplicação do *mínimo existencial ecológico*.

Essa complementariedade entre as fontes doutrinárias, jurisprudenciais e normativas, que orientaram o surgimento da cultura protetiva ao meio ecologicamente equilibrado, contribuiu para que o Supremo Tribunal Federal (STF) emplacasse diversos julgados em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de precedentes qualificados com um ferramental mais sofisticado, tendo como objetivo trazer maior segurança jurídica ao assunto e cimentar a tese da fundamentalidade do referido direito.^[1]

Noutro giro, o prisma legislativo também impactou a sistemática ambiental brasileira.

O antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) já antecipara a preocupação de se *proibir interpretações extensivas* às normas que permitiam, ainda que excepcionalmente, o desenvolvimento de *atividade poluidora* (o chamado *direito de poluir*).

Posteriormente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), mesmo antes da CF/1988, assegurou a responsabilidade

objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente em seus arts. 4º, VII, e 14, § 1º.

Finalmente, o art. 225 da CRFB/1988, inspirado no artigo 66 da Constituição de Portugal, funcionou como marco do imperativo de eficácia irradiante e horizontal ao direito ecologicamente equilibrado.

Os precedentes normativos acima permitiram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), na esteira da conformação do espectro infraconstitucional, assentar que a obrigação de reparação dos danos ambientais ostenta caráter *propter rem*, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano.

Todavia, nada dessa efervescência e tendência irradiante do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no ordenamento jurídico brasileiro seria tão promissor se não houvesse a fixação da tese da imprescritibilidade do direito de ação reparatória ambiental.

O Superior Tribunal de Justiça, desse modo, invocando o arcabouço normativo que se desenvolvia, tomou para si a responsabilidade de inaugurar, entre as cortes superiores, a tese da imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação ambiental com o julgamento do REsp n. 647.493-SC.

Em nova oportunidade, precedendo a decisão da Suprema Corte, o STJ reforçou o entendimento acerca da imprescritibilidade da pretensão reparatória ambiental no REsp n. 1.120.117-AC, de 10 de novembro de 2009, com relatoria da ministra Eliana Calmon. Justamente o tema de fundo paradigmaticamente decidido no mencionado recurso aqui em análise e que se intercambia à temática de direito indígena da comunidade Ashaninka-Kampa, do rio Amônia, no Acre, o que tornaria a tarefa de aferição e distinção das espécies de danos, suas titularidades e repercussões para a estabilização dos efeitos ainda mais complexa, tendo em vista a multiplicidade de diplomas normativos de incidência no caso em discussão.

Ao chegar ao Plenário da Suprema Corte, seguindo o voto do ministro relator e aderindo ao pensamento outrora firmado no STJ, fixou-se tese para reconhecer o instituto da imprescritibilidade das pretensões de reparação do dano ambiental.

No julgado aqui em debate, porém, foi aberta significativa divergência quanto à tese da imprescritibilidade por parte dos ministros Gilmar Mendes, que já reconhecia a possibilidade de prescrição até mesmo das ações de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa, e Marco Aurélio Mello, levantando o argumento de que os casos de imprescritibilidade foram excepcionalmente previstos e estão expressos na Constituição Federal.

O tema da imprescritibilidade das pretensões reparatórias ambientais, contudo, sagrou-se vitorioso, e esse panorama, ao qual chegou o estágio de garantias jurídicas do meio ambiente, foi possível, como se observou, graças às transformações recentes na normativa internacional, na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, bem como ao desenvolvimento de uma doutrina que cercasse o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de máxima efetividade e proteção.

Não à toa, além de reforçar o caráter de fundamentalidade do direito ao meio ambiente, a imprescritibilidade da pretensão foi sendo alçada com certa pacificidade pela jurisprudência nacional até se chegar ao questionamento constitucional no RE n. 654.833/AC, em que, somente ali, se instalaram cizânias interpretativas importantes sobre o tema, com previsões interessantes acerca da casuística dos danos ambientais.

3 Notas doutrinárias e fundamentações

A temática envolvendo o instituto da prescrição da pretensão do dano ambiental, como se percebe, é, em sua maior expressão, fruto de uma construção jurisprudencial recente, que, de um lado, possui ligação com o desenvolvimento da teoria da fundamentabilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, de outro, está relacionada com a percepção analógica de que as pretensões das ações civis dessa natureza devem ter critérios temporais distintos, tal como se dá na ação de ressarcimento do erário por atos de improbidade administrativa.

O desenvolvimento de uma doutrina dos direitos difusos vocacionada para a defesa do meio ambiente sempre demandou legislações mais ousadas, no sentido de permitir o manejo de ações que possuem alcance intersubjetivo de grande lastro.

Em momento anterior à publicação da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), por exemplo, inexistia sistemática processual específica para a defesa do meio ambiente.

De forma incipiente, o Decreto n. 83.540, de 4 de junho de 1979, previu a possibilidade de atuação do Ministério Público para o ingresso com ações de responsabilidade civil por danos decorrentes da poluição por óleo.

Entretanto, apenas com a entrada em vigor da Lei n. 7.347/1985 e a consagração do Ministério Público, ao lado de outros entes, como legitimado à propositura da ação civil pública é que, de fato, houve uma profusão de ações que buscavam a defesa do meio ambiente em sua dimensão difusa.

Sabe-se que, com o advento da Constituição de 1988, o objeto da ação popular foi ampliado, permitindo-se não somente a proteção do patrimônio público, como também da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII), passando a assegurar deveres e direitos ambientais a todos os integrantes da sociedade, além de tornar sancionável o dano ambiental, correlacionando-o ao direito de reparar (art. 225, § 3º).

Ocorre que, embora a Lei de Ação Popular, utilizada por empréstimo à Lei de Ação Civil Pública, estivesse vigente desde 1965, a positivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto categoria de direito difuso sujeita à proteção do rito coletivo, só veio a ocorrer com o advento da própria Lei de Ação Civil Pública, com o seu art. 1º, I, e da Constituição Federal de 1988, passando a prever, inclusive, que a ação popular prestigiaria a defesa do direito ao meio ambiente nos termos de seu art. 5º, LXXIII.

Surge, então, o dilema de como harmonizar o fator intertemporal dos danos ambientais com a construção da tese da imprescritibilidade de sua pretensão, possibilitada somente após o desenvolvimento de uma cultura interpretativa teleológica dos direitos fundamentais previstos na própria Constituição de 1988, ante a taxatividade ou não das previsões de imprescritibilidade nela contidas.

Para se chegar à tese da imprescritibilidade ambiental, mister trazer a ponderação feita pelo professor Agnelo Amorim Filho, referenciada

por Tartuce (2022, p. 315), que, ao analisar os prazos prescricionais, acentua que à prescrição estão vinculadas as ações do tipo condenatórias, ou seja, aquelas relacionadas com direitos subjetivos próprios das pretensões pessoais, numa relação de deveres, obrigações e responsabilidades por descumprimento de alguma regra vigente.

Para essa linha de entendimento, *a contrario sensu*, as ações meramente declaratórias, a exemplo daquelas que buscam o reconhecimento de uma nulidade absoluta dos atos negociais, estariam acobertadas pelo manto da imprescritibilidade.

No caso de ação reparatória ambiental, não existe, em extensa maioria dos casos, um negócio jurídico subjacente com nulidade absoluta, mas sim um fato jurídico relacionado a algum dano ambiental ou a algum patrimônio imaterial das comunidades inseridas no espaço protegido que possuem interferência em direito coletivo ambiental.

As decisões que ordenam a restauração e recomposição ambiental ou mesmo sua conversão em pena pecuniária para recomposição do dano ambiental, por conseguinte, possuem natureza condenatória, e, desse modo, a pretensão atinente estaria sujeita às regras prescritivas comuns previstas na legislação civil, conforme a subdivisão das espécies de ações acima reportada.

Para desvendar a solução desse impasse, oportuno examinar o percurso axiológico dos julgamentos que trataram do tema.

A questão foi inicialmente sujeita à apreciação do STJ, cuja decisão condenatória emanada no REsp n. 1.120.117-AC utilizou como fundamentação os ensinamentos do professor Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 540-541), para quem deve haver uma consciência metajurídica e incidência do princípio de solidariedade intergeracional na proteção do meio ambiente, maximizado por ser indisponível e comum ao gênero humano, com efeitos sentidos por todas as gerações, devendo ser agasalhada com o manto da imprescritibilidade, embora seja patrimonialmente aferível para fins de indenização.

Interessantes elementos são trazidos no julgado acima, a exemplo de que os danos ambientais possuem característica de obrigação de trato sucessivo, e seus efeitos são permanentes enquanto não se retornar ao *status quo* ambiental anterior.

O pensamento de Mazzilli, que ancorou o voto da ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp n. 1.120.117-AC, conduziu a fixação da tese da imprescritibilidade no âmbito da Corte Superior. O fundamento utilizado, porém, a despeito de levantar o dever de prevenção geral, não despertou o STJ para a situação enfrentada no caso concreto, que se referia a danos ambientais anteriores à Constituição Federal de 1988.

Vale frisar que, ao que se verifica, a tese da imprescritibilidade das pretensões ambientais foi alçada ao espaço jurídico brasileiro de forma aparentemente independente das discussões acerca da imprescritibilidade das demais situações jurídicas coletivas, deixando a sensação de que houve uma certa pressa quanto à necessidade de a jurisprudência pátria entrar em genuíno diálogo com a tendência moderna internacional de trazer um gradiente superior à proteção ambiental, ante a urgência das suas questões, sem preocupação, porém, com a dialética metodológica e casuística submetida aos tribunais nacionais.

Com a chegada do tema à Suprema Corte, via RE n. 654.833/AC, o ministro relator Alexandre de Moraes, em seu voto, assinalou que, desde a publicação da Lei n. 6.938/1981, que implementou a Política Nacional do Meio Ambiente, a proteção ambiental é fundamental à dignidade da vida humana e que há natureza jurídica de patrimônio público desse bem.

O ministro Alexandre teceu, destarte, considerações acerca do princípio do poluidor pagador, bem como sobre os prejuízos intergeracionais dos recentes desastres ambientais, como os rompimentos das barragens localizadas nos municípios de Mariana e de Brumadinho em Minas Gerais, além de afirmar a interdependência do meio ambiente e da comunidade indígena diretamente relacionada ao evento em questão ao fazer referência ao julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku versus Estado do Equador.

Quanto ao cerne do instituto em análise, partindo da conceituação da prescrição, o ilustre julgador explana que, não obstante a ausência de previsão constitucional e infraconstitucional acerca do prazo prescricional ambiental, a regra é a estipulação de prazo para pretensão resarcitória, sendo, porém, imperioso o reconhecimento de certas categorias de direitos não suscetíveis de prescrição por inércia de seu titular.^[2] Cita, ademais, o professor Édis Milaré, para quem

[...] o dano ambiental afeta o direito fundamental social e indisponível a um meio ambiente saudável e indispensável à sadia qualidade de vida; e, assim, considerar possível a *não reparação do dano ambiental, em razão da prescrição*, impedindo que o meio ambiente retorne à mesma qualidade que dispunha – seja pela reparação *in loco*, seja por uma compensação em outro local – *é o mesmo que concluir pela disponibilidade de tal direito*. (A constitucionalização do direito do ambiente. In: 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 481). (Grifos acrescentados).

Nos mesmos quadrantes, expõe que a questão de os fatos serem anteriores à promulgação da CF/1988 não afeta a possibilidade de reconhecimento da imprescritibilidade, pois o ordenamento pátrio, bem como os protocolos internacionais, há muito já tutelavam o meio ambiente e previam a obrigação de o poluidor reparar os danos causados.

Afirma, por fim, que negar o direito fundamental indisponível da comunidade indígena Ashaninka-Kampa à recomposição do seu patrimônio material e moral seria o mesmo que negar o direito fundamental e indisponível à vida, alertando que o argumento de serem os fatos anteriores à CF/1988 não deveria prosperar, uma vez que o ordenamento já tutelava a obrigação do poluidor de reparar os danos causados.

Percebe-se que houve um louvável desejo do eminente julgador em preencher a *ratio decidendi* de seu voto com o aspecto de fundamentalidade intergeracional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; porém, ao fazê-lo, evitou o enfrentamento direto das fendas relacionadas ao aspecto da vigência temporal da normatividade aplicável à temática ambiental, seja subsidiariamente ou por técnica analógica, deixando margem a questionamentos acerca do alcance *ex tunc* da tutela.

Data maxima venia ao raciocínio do eminente ministro, a essencialidade e a indisponibilidade do direito ao meio ambiente sadio não podem servir, por si sós, como justificadores para a inexistência do prazo prescricional das ações ambientais aqui discutidas.

Não com muito esforço é possível imaginar direitos atavicamente ligados à vida humana que prescrevem, a exemplo das ações penais e das próprias ações civis *ex delicto* decorrentes de atos humanos que agridam a existência, a integridade física e até mesmo a honra dos

indivíduos, bens esses carregados das notas de essencialidade e de indisponibilidade, mas que, se não exercidos no tempo adequado, perdem seu poder de constrangimento.

Quanto ao fato de já existirem protocolos internacionais e normativas nacionais de proteção ambiental anteriores à Constituição de 1988, esse argumento igualmente não promove um convencimento seguro para os casos pretéritos que, sem um marco definidor expresso, podem regredir até datas longínquas, permitindo eventuais abusos do direito à pretensão reparatória e uma indesejável e permanente insegurança jurídica.

O voto do ilustre ministro, porém, trouxe um decisivo fator relacionado à interdependência entre o direito ambiental a ser protegido e os direitos da comunidade indígena diretamente implicada nos eventos, que, no caso concreto, possui toda uma conectividade especial com a própria existência/sobrevivência física e cultural do povo indígena Ashaninka-Kampa a partir do reconhecimento da indivisibilidade e integralidade de seu território.

Com enfoque na premissa acima, ao se constatar a vitalidade imediata do referido bem para a existência/sobrevivência física e cultural do povo originário afetado, seria possível extrair uma linha argumentativa de convencimento no sentido de que as normas do direito comum, entre elas as regras prescricionais, por serem mais prejudiciais aos povos indígenas, sucumbiriam à aplicação de um sistema jurígeno mais favorável, enquanto a esses povos reconhecida a possibilidade de produção de um direito não estatal, como exemplifica Vitorelli (2018, p. 80 e 81), afastando, assim, a prescritibilidade concreta dos graves danos provocados à comunidade Ashaninka-Kampa.

O ministro Edson Fachin, a seu turno, fez alusão à interpretação da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, cujo posicionamento da imprescritibilidade dos danos ao erário foi defendido e externado no Plenário do STF, quando do julgamento dos Temas 666 e 897.

Concluiu o ministro acima pelo reconhecimento do dano ambiental como fato jurídico apto a ensejar o ressarcimento ao erário, e, como defendera no RE n. 660.609/MG, seria imprescritível a correlata pretensão ressarcitória, por força do art. 37, § 5º, da CF/1988, que não particulariza ou restringe a natureza dos ilícitos que geram dano.

Destaca, ainda, que, em razão de ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito distinto dos demais, deverá atrair igualmente um regime prescricional próprio que decorreria da conjugação das normas previstas nos arts. 37, § 5º; 225, *caput* e § 3º; e 1º, III, do texto constitucional.

O argumento da imprescritibilidade indistinta, sustentada pelo ministro Edson Fachin, traz, porém, algumas inconformidades práticas, uma vez que a exegese utilizada tem como farol a própria Constituição Federal de 1988, não fazendo referência, em consequência, às situações anteriores à promulgação da Carta Cidadã e que podem ser submetidas aos tribunais nacionais, mormente com o que for definido no julgamento do Marco Temporal Indígena.

É preciso levar a efeito que, apenas após uma impossibilidade de materialização da reparação (ou restauração) ambiental, dever-se-á partir para uma compensação ambiental e, em último caso, indenização em pecúnia, como preleciona Amado (2018, p. 552). Assim, para adequar o raciocínio da imprescritibilidade indistinta das ações de ressarcimento ao erário, como defende o ministro Edson Fachin, haveria a necessidade de cumulação de pedidos alternativos que abrangessem a indenização ambiental.

A ideia de utilização do ditame constitucional do art. 37, § 5º, contudo, é válida até certo ponto, uma vez que, conforme entendimento de Didier Jr. e Zaneti Jr. (2022, p. 385-387), o dispositivo constitucional está associado aos atos de improbidade administrativa dolosamente provocados.

Com supedâneo no diagnóstico promovido pela doutrina retrocitada, a tese firmada hoje no Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE n. 852.475/SP, com repercussão geral (Tema 897), prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário que tenham relação com a prática de algum ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992).

A seu turno, os danos ambientais, em geral, não estão vinculados a algum ato de improbidade administrativa e, embora estejam sob custódia da responsabilidade objetiva, conforme art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, a título de argumentação, o elemento subjetivo que se faz presente, na maioria dos casos, é a culpa, o que rechaçaria, sob

esse aspecto, a imprescritibilidade das pretensões ressarcitórias dos danos ambientais não decorrentes de atos dolosos.

Fachin invoca ainda: “a impossibilidade de delimitação de data certa para a reparação efetiva ou mitigação do dano acabam por acarretar uma característica de continuidade e permanência dos efeitos referentes à lesão [...]”. No ponto, há margem para debate interessante sobre a categorização dos danos ambientais em virtude da imprevisibilidade de suas repercussões, tal como ocorre em temáticas de vícios ocultos, conferindo razão à imprescritibilidade da ação de ressarcimento pela permanência de seus efeitos.

Desse modo, o dano ambiental seria um ilícito qualificado, cujo valor jurídico intrinsecamente considerado estaria anteposto ao dos bens convencionalmente protegidos das tutelas coletivas e individuais, em razão da impossibilidade de determinação completa dos seus efeitos, tal como se contivesse efeitos equivalentes aos de vícios ocultos experimentáveis, porém desconhecidos, dosados com caráter de irremediabilidade das suas consequências à própria existência humana.

Pela teoria da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de indenização deve coincidir com o conhecimento da lesão do titular da pretensão. Ocorre que a depuração do dano ambiental, sua extensão, efeitos, abrangência subjetiva e sinergia incrementadora com desdobramentos contínuos, de fato, nem sempre são aferíveis por perícia no momento da verificação e quantificação do dano por parte dos legitimados à propositura da ação civil pública.

Vale celebrar que o argumento utilizado pelo ministro Fachin, portanto, possui certa força de convencimento, em especial porque nem a regra da violação imediata como termo inicial para fluência prescricional da pretensão – prevista no art. 189 do Código Civil de 2002 –, nem a teoria da *actio nata* são aplicáveis ao conjunto de características próprias que gravitam sobre o dano ambiental, que, ao que se indica, tem elementos distintos das demais categorias de direitos coletivos.

Entretanto, a reflexão tocada pelo ministro Edson Fachin, tal como linhas anteriores já referidas sobre o voto ministro Alexandre de Moraes, não responde às questões relacionadas à consolidação das situações pretéritas de longa data: de que maneira seria possível adequar a

conceituação do dano ambiental coletivo, como um ilícito qualificado, com efeitos contínuos, por vezes ocultos e irremediáveis, com a virtual regressão *ad infinitum* das interferências humanas sobre o meio ambiente natural durante o processo de formação das cidades e do campo no Estado Moderno? Questão esta que ficou em aberto e que se conecta com o futuro julgamento do Marco Temporal Indígena.

O argumento trazido pelo ministro Fachin acerca do art. 231, § 4º, da Constituição Federal, que determina que os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são imprescritíveis, está em consonância com seu entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, que trata do Marco Temporal referido; todavia, tal posicionamento precisa ser pacificado no âmbito do Supremo.

Abrindo a divergência no referido RE n. 654.833/AC, o ministro Gilmar Mendes, em observância ao princípio da segurança jurídica, inicia sua fundamentação na ideia de que as hipóteses de prescrição são taxativamente previstas no texto constitucional, a exemplo do crime de racismo e da ação de grupos armados civis e militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, além dos mencionados direitos sobre as terras ocupadas pelos indígenas e do direito estatal sobre seus bens imóveis (arts. 5º, XLII e XLIV; 231, § 4º; 183, § 3º; e 191, parágrafo único, da CF/1988).

Afirma, ainda, que as regras prescricionais seriam exceção e que, conforme o ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, haveria o risco à segurança jurídica que levaria a autorizar o ajuizamento de ações de épocas remotas. Acrescenta que o que vale à discussão seria o termo inicial da prescrição, levando-se em consideração a data da constatação do dano e, no caso de danos com efeitos permanentes, a data da cessação da permanência, por aplicação analógica da Súmula 711 do STF.^[3]

Ante o reconhecimento de que as pretensões das ações coletivas ambientais devem prescrever, dando-se realce à segurança jurídica, aplicou a técnica de solução de antinomias temporais para se chegar ao prazo vintenário praticado no Código Civil de 1916 (art. 177), complementando que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em regra, passou-se a aplicar o prazo decenal (art. 205), ressalvada, em ambos os casos, a situação de existir lei específica prevendo prazo diferenciado, menor ou maior.

Em rebate ao primeiro argumento, acerca da taxatividade das previsões de prescrição na Carta Constitucional, vale rememorar que, muito embora a sistemática constitucional preveja um rol fechado para as hipóteses de prazos prescricionais, as ações que versam sobre a recomposição ambiental e sua eventual conversão em pecúnia estariam relacionadas a um ilícito qualificado, *sui generis*, de efeitos permanentes, que guardaria semelhanças com a temática dos vícios ocultos, ante a impossibilidade de determinação de todos os seus efeitos danosos para a presente e as futuras gerações.

Nessa toada, a pretensão sobre os danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não subverteria a lógica constitucional, uma vez que, conforme salientado pelo próprio ministro Gilmar Mendes, ao citar em seu voto Paulo de Antunes Bessa, não há necessidade de uma jurisprudência criativa, fazendo-o com base na teoria da *actio nata*, fixando-se como *dies a quo* a data em que aquela situação foi identificada.

Em verdade, porém, a teoria da *actio nata* não se aplica em sua inteireza aos danos ambientais transindividuais, pois a espera pelo surgimento dos eventos danosos subsequentes, potencialmente mais devastadores que o evento inicial, é situação que, no mínimo, não guarda correspondência com o *princípio da precaução ambiental* e da *dignidade humana*.

Alerta-se que, escoado eventual prazo prescricional do dano ambiental de natureza difusa em benefício do degradador/poluidor, a espera pelo surgimento dos efeitos futuros poderá ser perigosa, com graves e irreversíveis sequelas, em razão de, conforme mencionado, a sinergia dos componentes poluidores, degradadores, desmatadores, erosivos, contaminantes, em geral, possuir escala de previsibilidade limitada, no que este dano deve ser objeto de arrefecimento e controle a qualquer momento.

Não se mostraria razoável, arvorado no pensamento de que os danos ambientais com repercussão difusa seriam danos de efeitos permanentes e de obrigações sucessivas, que o degradador/poluidor pudesse com uma única ação, ou com várias e contínuas ações, extinguir determinado ecossistema, pondo em risco a sobrevivência humana e de outras espécies diretamente implicadas, para receber, em nome da segurança jurídica, o permissivo de incolumidade com o reconhecimento da prescrição.

Soa ainda mais anacrônico e antijurídico, portanto, imaginar que haja, de alguma maneira, um salvo-conduto à extinção integral do próprio meio ambiente – valendo-se do argumento pleonástico –, com a aquiescência do Poder Judiciário a um direito prescricional sobre a pretensão de sua recomposição.

Enquanto direito fundamental que atravessa a dignidade e a própria existência humana, a regeneração de certos espaços naturais pode ser compreendida como uma obrigação sucessiva, independentemente de o ato danoso primordial conhecido ser resultante de um evento isolado ou de cadeia de episódios, tendo em vista a permanência e indeterminabilidade integral de seus efeitos.

A lentidão dos processos regenerativos, ademais, serve para reforçar o reconhecimento da imprescritibilidade, o qual, por sua vez, funciona como um grande, senão o maior, desestímulo e alerta àqueles que podem (ou desejam) causar danos ao meio ambiente.

É cediço que, em relação à técnica utilizada pelo ministro Gilmar Mendes em seu voto para solução da antinomia temporal, ficou evidenciado que o simples reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental não responde a toda casuística que poderá enfrentar o Poder Judiciário, especialmente quanto aos casos relacionados a danos ambientais coletivos anteriores à Constituição de 1988.

Por outro lado, seria factível que o Supremo Tribunal Federal operasse a modulação dos efeitos da decisão do RE n. 654.833/AC, evitando-se, com isso, entrar em infundáveis questionamentos acerca do regresso *ad infinitum* dos reflexos da decisão em debate, sobretudo para os casos de danos ambientais diretos sem referibilidade com direitos de comunidades tradicionais.

A modulação acima se daria no aspecto de verificação de consolidação do espaço urbano e rural, quando do advento da Constituição Federal de 1988, e na recepção constitucional dos institutos referentes aos espaços territoriais especialmente protegidos a partir do marco dos primeiros códigos florestais brasileiros (Decreto n. 23.793/1934 e Lei n. 4.771/1965).

Dessa maneira, os espaços consolidados urbanos e rurais das cidades e aglomerados humanos, legalmente instituídos quando do advento

da CF/1988, não deverão, por esse motivo, ser objeto do questionamento ancestral sobre a danosidade provocada ao meio ambiente natural quando das acomodações humanas iniciais.

Obviamente que nada deve impedir que o Poder Executivo, valendo-se de sua discricionariedade, continue a adotar medidas para alteração dos espaços urbanos e rurais, no intuito de conferir, por exemplo, um rearranjo mais protetivo das áreas ambientalmente protegidas e garantir segurança à população interessada.

Em conclusão, para fins de recomposição na via judicial dos danos anteriores à CF/1988 sem pertinência com povos originários, possível solução seria considerar, para efeitos de imprescritibilidade, apenas os danos transindividuais efetivados sobre os espaços especialmente protegidos com os adventos do Decreto n. 23.793/1934 e da Lei n. 4.771/1965, cujas respectivas normas instituidoras tenham sido recepcionadas pela sistemática constitucional de 1988.

Quanto ao fato de até mesmo os crimes e os atos administrativos ambientais prescreverem, este ponto não ecoa a jurisprudência do próprio STF, que, conforme salientado, decidira no RE n. 852.475/SP que as ações de ressarcimento ao erário relacionadas à prática de algum ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) não prescrevem, ainda que o crime e o ato administrativo correspondente tenham prescrito, o que, portanto, não é nenhuma outra novidade argumentativa.

O ministro Marco Aurélio ponderou pela prescrição quinquenária prevista na Lei de Ação Popular, e, na esteira da crítica já formulada anteriormente, seria inaplicável ante a prevalência da ideia relacionada à imprescritibilidade que envolve os efeitos singulares dos danos ambientais.

Não se discorda que as notas caracterizadoras da fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado servem ao propósito de dotar este bem com a mais profunda preocupação de todos os segmentos da sociedade e do ordenamento jurídico; porém, faz-se necessário compreender que existe um imperativo metodológico para se obter conclusões juridicamente impactantes como a imprescritibilidade das pretensões coletivas para recomposição ambiental, sendo possível chegar a soluções argumentativamente

convincentes que privilegiem a harmonização da segurança jurídica com a não prescrição das ações referidas.

O que se nota, por consequência, é que as ações aqui em estudo têm uma singularidade tão distintiva das demais, dado o grau elevado do bem a que visam conferir proteção, que não podem estar submissas às limitações temporais e induções dogmáticas humanas que ligam os direitos subjetivos às ações prescritivas comuns, pois a relevância do meio ambiente transcende os interesses individuais em disputa e é disruptiva ao ponto de, arrisca-se dizer, numa perspectiva analógica, ser pressuposto de existência e validade do próprio ordenamento jurídico que o regula.

4 Notas críticas conclusivas

É preciso aceitar que o componente tempo está presente em todas as situações humanas que tenham repercussão ou não na esfera jurídica. Essa constatação confere ao tempo uma indissociabilidade das regras que veiculam o exercício dos direitos.

Não à toa, o quesito da tempestividade é matéria preliminar na análise das pretensões postas ao Poder Judiciário e, na grande maioria das vezes, está relacionado com o direito de defesa, o que, de um lado, pode conferir segurança jurídica à parte ré e, por sua vez, às próprias interações humanas subsequentes, e, por outro, pode acarretar frustração da parte autora e perda de credibilidade do Direito.

Nesse cenário, dando-se ênfase maior à segurança jurídica, o constituinte elencou hipóteses da imprescritibilidade de direitos e de ações, ao que parece, em rol taxativo.

As conclusões que se introjetam na temática da imprescritibilidade das ações reparatorias ambientais têm ligação inata com a temática dos direitos fundamentais, recebendo distintivo único, relacionado à sua capilaridade sobre todas as demais comportas do Direito – seja civil, administrativo, constitucional, penal, tributário etc. –, revelando que o conteúdo ambiental é um valor metajurídico antecedente ao próprio Direito, concebido este como conjunto de normas e princípios reguladores da vida humana.

Conceder a amplitude máxima de proteção, dessa maneira, é conferir a possibilidade de perpetuidade das relações humanas e talvez, por tal constatação, sobrelevar o interesse da Corte Máxima brasileira em firmar posição em favor da imprescritibilidade das pretensões reparatórias e ressarcitórias ambientais, não obstante a ausência de positivação dessa previsão.

De todo modo, com base no discutido anteriormente, será preciso fazer alguns recortes metodológicos para se chegar ao isolamento, com correção, do tipo de dano que afeta um direito imprescritível.

Em um primeiro plano, faz-se necessário verificar a natureza intersubjetiva dos danos: se I) ambientais transindividuais (entre eles, coletivos *strictu sensu*, difusos ou individuais homogêneos), que teriam pretensões imprescritíveis; ou se II) individuais comuns, cuja prescrição é regrada pelo Direito Civil, tal como ocorre nos demais danos.

Em sendo danos transindividuais (ou coletivos *lato sensu*), para um segundo momento, deve-se verificar se o dano possui referibilidade direta ou não à temática de povos indígenas.

Constatando-se a pertinência com os direitos dos povos originários, a melhor solução é o reconhecimento da imprescritibilidade da reparação desta espécie de dano, sem a necessidade de modulação dos efeitos, uma vez que há que se conferir espaço à aplicação da norma mais favorável à comunidade indígena diretamente afetada, ante o aspecto de respeitabilidade à produção de um direito não estatal, no que, por certo, a ideia de propriedade e de transcurso do tempo para manutenção das tradições e existência da própria comunidade originária não tem o mesmo padrão jurígeno dos povos não originários.

Assim, em respeito ao direito produzido pelos povos originários e sua compreensão sobre a essencialidade do meio ambiente, dá-se prevalência à compreensão da imprescritibilidade das pretensões dos danos ambientais experimentados por essas comunidades.

Sabe-se que apenas com o julgamento definitivo do Marco Temporal das terras indígenas pelo Supremo é que haverá a pacificação da matéria acima e, caso haja reconhecimento da ancestralidade dos territórios ocupados, no plano abstrato, as pretensões sobre os danos

transindividuais ambientais ali ocorridos serão imprescritíveis sob todos os aspectos.

Lado outro, embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ainda possua uma tímida jurisprudência relacionada à temática ambiental, a defesa deste bem jurídico, como se sabe, vem sendo promovida por via indireta ou “por ricochete” quando da defesa dos direitos dos povos tradicionais, o que já vem a ser um passo importantíssimo, sobretudo porque se estudam, com prioridade, melhorias no sistema de coerção das Cortes multilaterais para dar efetividade às suas decisões.

Mais recentemente, o próprio Brasil foi condenado na Corte IDH pela morosidade no reconhecimento e demarcação das terras indígenas do povo Xucuru. A importância do julgado se dá por relevância pedagógica em conexão com o contexto do povo Ashaninka-Kampa, uma vez que a Corte reconheceu que o art. 21 da Convenção Americana, que prevê o direito de propriedade privada, possui especial interpretação quando analisado em contexto envolvendo terras indígenas.

Por todo esse aspecto, confere-se, com deferência, proteção especial aos direitos dos povos indígenas com repercussões na temática ambiental, dando-se azo à regra da imprescritibilidade para as pretensões reparatorias e ressarcitórias, em respeito à aplicação do estatuto mais protetivo e ao diálogo entre as fontes de diferentes emissores sociais.

Com base nesse entendimento, anui-se inclusive à corrente idealizada por André de Carvalho Ramos, referenciado na obra de Paiva e Hermann (2022, p. 407-408), que prevê a possibilidade de um duplo controle (ou duplo crivo) das Cortes sobre os direitos humanos, a fim de que, na eventualidade de divergências de entendimentos entre o STF e a Corte IDH, em casos futuros que envolvam a temática ambiental, dê-se prevalência àquela decisão que garanta maior proteção ao direito humano de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em um terceiro momento, em se verificando que o dano ambiental de interferência transindividual é de categoria própria, sem direta repercussão com a temática dos povos originários, faz-se necessário verificar se o dano é decorrência de atos iniciados antes da vigência da Constituição Federal de 1988 ou se é posterior.

Aferindo-se que, consoante pormenorizado anteriormente, trata-se de danos de efeitos permanentes e dano ambiental próprio anterior à Constituição Cidadã, aplicar-se-ia a modulação dos efeitos para regresso ao limite máximo da instituição das normativas protetivas dos primeiros códigos florestais brasileiros, quais sejam, o Decreto n. 23.793/1934 e a Lei n. 4.771/1965, realizando-se, conjugadamente, a filtragem constitucional dos institutos com o objetivo de confirmar a recepção das normas constitutivas dos espaços ambientais especialmente protegidos pela CF/1988.

Em se tratando de danos ambientais próprios com interferência transindividual posteriores à CF/1988, em adesão ao sedimentado pelo STF no RE n. 654.833/AC, há que se considerar a imprescritibilidade das pretensões correlatas à recomposição ambiental e ao ressarcimento.

Por fim, compreende-se que a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da questão é legítima e acertada, necessitando apenas de maiores enlaces alusivos à modulação dos efeitos da decisão e ao reconhecimento topológico do dano ambiental enquanto categoria diferenciada de dano coletivo *lato sensu*, cujos efeitos são permanentes em razão de haver uma zona limitada de conhecimento de suas repercussões.

Com o objetivo de garantia de prevalência do princípio da precaução ambiental, portanto, munindo-se o intérprete hermeneuticamente dos efeitos *cliquet* e *de entrenchment* para assegurar o usufruto do meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações subsequentes, a pretensão das ações coletivas ambientais deve carregar a marca indelével da imprescritibilidade, com os temperamentos que aqui se propõem.

Referências

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 647.493-SC**. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Poluição Ambiental.

Empresas Mineradoras. Carvão Mineral [...]. Recorrentes: Ministério Público Federal e outros. Recorridos: os mesmos. Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.5.2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/3hxhkuu5>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 948.921-SP**. Recorrente: Companhia Açucareira São Geraldo. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Processual Civil e ambiental. Ação Civil Pública. Ausência de Prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF. Função Social e Função Ecológica da propriedade e da posse. Áreas de preservação permanente. Reserva Legal. Responsabilidade objetiva pelo dano ambiental. Obrigação *Propter Rem* [...]. Relator: Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/553fjund>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.120.117-AC**. Recorrente: Oleir Messias Camelli e Outro (a/s). Recorrido: Ministério Público Federal. [...] Imprescritibilidade da reparação do dano ambiental [...]. Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 10.11.2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydvd22dv>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.056.540-GO**. Processual Civil e Ambiental – Ação Civil Pública – Dano Ambiental – Construção de Hidrelétrica – Responsabilidade Objetiva e Solidária. Art. 3º, inc. IV e 14, § 1º da Lei 6.398/1981. [...]. Recorrente: Furnas Centrais Elétricas S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 25.8.2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc5stmw4>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança n. 22.164-0/SP**. Reforma Agrária – Imóvel Rural situado no Pantanal Mato-Grossense – Desapropriação Sanção (CF, art. 184) – possibilidade [...]. Impetrante: Antônio Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 30.10.1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr459v27>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 852.475-SP**. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Ressarcimento ao Erário. Imprescritibilidade. Sentido e Alcance do art. 37, § 5º, da Constituição [...]. Tema 897. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Antônio Carlos Coltri e Outro (a/s). Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 8.8.2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/4zxyvxxkx>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 654.833/AC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 999. Constitucional. Dano Ambiental [...]. Recorrente: Oleir Messias Camelli e Outro (a/s). Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20.4.2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/5538j85f>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de fevereiro da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Presidência: Eduardo Ferrer MacGregor Poisot. Julgado em 5.2.2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrbatwua>. Acesso em: 31 mar. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 16. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 4.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Parte Geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2015. v. 1.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos direitos difusos em juízo**. 19. ed., rev. e ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PAIVA, Caio; HERMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional dos direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. 1. ed., 5. reimp. São Paulo: Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. v. único.

TAVARES, André Ramos (coord.). Justiça constitucional: pressupostos teóricos e análises concretas. Belo Horizonte: Fórum, 2007. In: RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio**. Lei 6.001/1973. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

Notas

- [1] São exemplos da utilização dos conceitos acima referidos: a ADI n. 4.988 (Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 5 out. 2018) e a ADI n. 1.856 (Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, *DJe* de 14 out. 2011), reconhecendo a solidariedade como postulado inerente à metaindividualidade da proteção constitucional da fauna; a ADPF n. 101 (Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* de 4 jun. 2012), em que se decidiu acerca da importação de resíduos tóxicos ao meio ambiente e descartados por outros países; a ADI n. 4.066 (Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, *DJe* de 7 mar. 2017), em que se analisou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e livre de materiais carcinogênicos para fins abertamente comerciais, em especial o asbesto e o amianto crisotila; e a ADI n. 4.983 (Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJe* de 27 abr. 2017), na qual se decidiu pela vedação à prática de exercícios culturais que expunham animais à crueldade.
- [2] O ministro relator, em seu voto, faz a seguinte menção: “[...] *força reconhecer a existência de direitos imprescritíveis. Assim, não se sujeitam a limite de tempo, não se extinguem pela prescrição [...] os direitos que constituem diretas irradiações da personalidade humana, como a vida [...] (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ANA CRISTINA DE BARROS MONTEIRO FRANÇA PINTO, Curso de Direito Civil, Parte Geral, Vol. 1, 44 ed., São Paulo: Saraiva, p. 363)*”. (Grifos do original).
- [3] A Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal vaticina que “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência” (Sessão Plenária de 24.9.2003, **Diário de Justiça** de 9 out. 2003, p. 6; de 10 out. 2003, p. 6; e de 13 out. 2003, p. 6).